



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS
PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

Edital De Licitação - **SAP Nº 1000000174**

Pregão Eletrônico nº **174/2025**

MALINSKI DUARTE LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 22.355.883/0001-95, com sede à Rua Theodoro Ridsen, n.1381, Parque Residencial Tres Bandeiras, Foz do Iguaçu - PR, CEP 85.862-269, por intermédio do sua representante legal e sócia administradora, a Sra. HELLEN CANDICE MALINSKI DUARTE, Engenheira Civil inscrita no CREA/PR. sob nº 208510/D, portadora do CPF sob o nº 949.479.619-53, com endereço eletrônico malinskiduarte@gmail.com, vem, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA**, com fundamento nas Leis nº 13.303/2016 e 13.709/2018, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Código de Ética da APPA e demais normativos aplicáveis á matéria.

Foz do Iguaçu - PR, 02 de abril de 2025

MALINSKI DUARTE LTDA

CNPJ 22.355.883/0001-95

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO

A legitimidade da Recorrida decorre de sua participação no certame em epígrafe, o qual foi declarada vencedora, estando autorizada a apresentar suas contrarrazões para rebater os pífios argumentos trazidos pela Recorrente, demonstrando a regularidade do processo licitatório a justificar a manutenção da r. decisão recorrida.

Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá breves e relevantes ponderações acerca das alegações da Recorrente.

II. TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório, em seu item 13.2, estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis após a **data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso** para apresentação de contrarrazões:

13.2. Ao recorrente será concedido o **prazo de 03 (três) dias úteis**, contados a partir de sua manifestação de interesse na interposição de recurso para apresentação das razões, ficando os demais licitantes, desde logo, **intimados**

para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (g.n.)

Do mesmo modo, o Inciso XIX do Art. 181 do Regulamento interno de Licitações e Contratos (APPA) desta r. Administração disciplina:

Art. 181 As licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão na sua forma presencial, observarão o seguinte procedimento:

(...)XIX - declarado o vencedor, o Pregoeiro permitirá aos Licitantes, durante a sessão pública, manifestarem de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, quando lhes será concedido o **prazo de 03 (três) dias** para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, **apresentarem contrarrazões em igual prazo**, que começará a correr **a partir do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

Dessa forma, tempestiva pois, a presente.

III. FATOS

Esta licitação foi promovida para contratação de empresa especializada para a manutenção, sob demanda, em pintura, cobertura e lavagens das edificações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), conforme normas e demais especificações estabelecidas no termo de referência, edital e anexos.

Em 13.03.2025, data agendada para abertura da sessão pública, iniciou-se a avaliação das propostas, ocasião em que a recorrida sagrou-se vencedora da etapa de lances após apresentar a **proposta mais vantajosa**.

Ato contínuo, após avaliação criteriosa por parte desta r. Comissão de Licitação, identificou-se o **integral atendimento das condições de habilitação por parte desta Recorrida**, decidindo-se assertivamente por sua **aprovação e habilitação** no presente certame.

Por mero inconformismo pela derrota, a Recorrente manifestou intenção recursal, alegando o descumprimento de exigências editalícias, sob os pífios argumentos de que a Recorrida supostamente teria (i) apresentado Contrato Social e Registro CREA-PR desatualizados e; (ii) Declarado-se irregularmente no portal como Empresa de Pequeno Porte (EPP) para indevidamente aferir benefícios da Lei complementar 123/2006.

Todos os Argumentos mencionados equivocadamente pela Recorrente, apenas demonstram o seu **inconformismo e desespero pela derrota**, além da ausência de avaliação correta dos documentos tempestivamente encaminhados ao presente certame.

Reforçando que o cunho de suas razões recursais é meramente **protelatório**.

Não obstante, conforme será brevemente ponderado, os argumentos lançados não devem prosperar, pois além de evidenciar a ausência de

conhecimento técnico e jurídico sobre as Licitações públicas, refletem cristalinamente mero descontentamento pela derrota no certame.

IV. PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Embora as alegações superficiais da Recorrente, cujo teor demonstra desprovimento de sustentação legal e realidade fática, com vistas a promover a correta apreciação do feito, esta recorrida reforça que além de ter realizado todos os atos do processo em estrito atendimento aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade, também enviou tempestivamente todos os documentos em plena validade e conformidade ao que fora exigido no edital.

Nesse contexto, a seguir, demonstrará todos os incontestáveis fatos que ensejam a negativa de provimento das razões recursais apresentadas pela Recorrente, a bem da **Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Vantajosidade, Isonomia e Interesse Público.**

IV.A –REGISTRO CREA-PR E CONTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE ATUALIZADOS E REGULARES

Inicialmente, a Recorrente utiliza-se de palavras de impacto para sustentar tese desprovida de legitimidade e lógica, abarcando evidências que somente corroboram com a ausência de plausividade de seus argumentos.

Nesse contexto, ao ensejo de sustentar suposto envio de documentos desatualizados por parte desta Recorrida, a Recorrente ponderou erroneamente que o Contrato Social encaminhado não corresponde a última versão registrada, sugerindo que a partir do referido descumprimento, também invalida-se a Certidão de Registro no CREA-PR, argumentos que não merecem acolhimento.

Conforme será evidenciado, os argumentos lançados **não prosperam**, devido ao fato de que esta Recorrida acostou ao processo sua última alteração contratual, devidamente **validada, consolidada e registrada**, cujo último apostilamento ocorreu em 12/08/2024, **refletindo exatamente na informação disponível em sua Certidão de Registro junto ao CREA-PR**.

Para melhor contextualizar e aclarar a inacreditável alegação da Recorrente, transcreve a seguir a exigência contida no **Regulamento de Licitações APPA e Ato Convocatório**, respectivamente:

Art. 51 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...) III - **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus atuais administradores; (g.n.)

O Ato Convocatório, em seu item 11.4 determina:

11.4 HABILITAÇÃO JURÍDICA

11.4.3 **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais sendo

que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus atuais administradores. (g.n.)

Conforme exigido, nos documentos de habilitação encaminhados, **foi devidamente disponibilizada a 4ª Alteração Contratual devidamente consolidada**, sendo possível notar, por meio da Certidão Específica (emitida em 01.04.2024 – Conf. Anexo), que incontestavelmente, **o documento enviado reflete a última versão devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná**, vejamos:

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que MALINSKI DUARTE LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: PRC2501375090
NIRE 41209456985 CNPJ 22.355.883/0001-95		Situação ATIVA Status
Endereço Completo Rua Theodoro Ridsen, Nº 1381, xxxxx, Três Bandeiras - Foz do Iguaçu/PR - CEP 85862-269		
Arquivamentos Posteriores		
Ato	Número	Data
002	20245896392	12/08/2024
002	20245896392	12/08/2024
002	20234025999	14/06/2023
002	20234025999	14/06/2023
002	20225790505	16/09/2022
002	20225790505	16/09/2022
002	20202237591	07/08/2020
002	41209456985	07/08/2020
002	41209456985	07/08/2020
315	20152523308	30/04/2015
080	41107761533	30/04/2015
Descrição CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE TRANSFORMAÇÃO ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA INSCRIÇÃO		
Esta certidão foi emitida automaticamente em 01/04/2025, às 10:58:54 (horário de Brasília). Se impressa, verificar sua autenticidade no https://www.empresafacil.pr.gov.br , com o código ASTTJZ1N .		

Como se vê, o documento apresentado (4ª Alteração Contratual), é justamente o Contrato Social em vigor, estando devidamente Malinski Duarte Ltda - Rua Theodoro Ridsen, 1381 – CEP: 85862-269 – Três Bandeiras – Foz do Iguaçu

consolidado, demonstrando a total invalidade do argumento temerariamente lançado pela Recorrente.

A seguir, demonstrando que a Recorrente se perde no próprio emaranhado de suas inverdades, ilustra o *print* que acostou em suas razões recursais, que em demonsrada contradição, reforça a impertinencia e ausência de veracidade de seu argumento, vejamos:

Objeto Social SERVICOS DE ENGENHARIA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO OBRAS DE TERRAPLENAGEM IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO OBRAS DE ALVENARIA LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS ATIVIDADES PAISAGISTICAS PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA					
Capital Social R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)		Porte Demais		Prazo de Duração Indeterminado	
Dados do Sócio					
Nome HELLEN CANDICE MALINSKI DUARTE	CPF/CNPJ 949.479.619-53	Participação no capital R\$ 950.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome HELLEN CANDICE MALINSKI DUARTE		CPF 949.479.619-53	Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento Data 12/08/2024	Número 20245896392	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		Situação ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 05/02/2025, às 09:40:47 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **TBGMDGEZ**.
Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/webservices/jucepar/faleconosco>) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

Tal comprovação, invalida por si só o frágil argumento de suposta ausência de envio do Contrato Social atualizado.

Inclusive, acerca do número NIRE presente na referida certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, destaca-se que é exatamente o mesmo que se verifica em suas demonstrações contábeis, comprovando a necessidade de desconsideração sumária do argumento sem fundamento lançado pela Recorrente.

Complementarmente, demonstra-se o trecho da Certidão de Registro junto ao CREA-PR que reflete exatamente nas informações devidamente atualizadas conforme a última alteração contratual encaminhada em sua habilitação, vejamos:

 **CREA-PR** Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 26308/2025 Validade: 31/03/2025

Razão social: MALINSKI DUARTE LTDA	CNPJ: 22.355.883/0001-95
Num. Registro: 80343	Data do Registro: 29/12/2022
Endereço: RUA THEÓDORO RISDEN, 1381, ESCRITÓRIO, TRÊS BANDEIRAS	Capital Social: R\$ 950.000,00
Cidade: FOZ DO IGUAÇU-PR	CEP: 85862-269
Nº da Alteração Contratual: 4	Data da última alteração: 12/08/2024

Como se vê, restou devidamente comprovada a inexistência de quaisquer pendências quanto aos documentos objeto de reclamo por parte da Recorrente, sendo de rigor, a desconsideração sumária dos pífios argumentos lançados em suas razões recursais.

IV.a BENEFÍCIOS LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - EMPRESA DE PEQUENO PORTE EPP

A Recorrente sustenta em sua peça recursal suposto descumprimento editalício por parte desta Recorrida no que tange aos benefícios da Lei 123/2006 e seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Não obstante, assim como os demais argumentos, evidencia-se de tentativa desesperada de alçar nulidades infundadas, desprovidas de fundamento lógico.

Conforme devidamente demonstrado em sua documentação de habilitação, a Recorrida além de enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte, **sequer utilizou-se de quaisquer benefícios/preferências da referida Lei, justamente porque, após conclusão da etapa de lances foi a proponente responsável por apresentar a melhor oferta.**

Conforme exposto, além da inequívoca ausência de quaisquer benesses da Referida Lei Complementar 123/2006, que frise-se, já seria o suficiente para rechaçar o argumento equivocadamente da Recorrente, esta a Recorrida ilustra a seguir a consulta demonstrando sua opção quando ao Simples Nacional:

Data da consulta: 31/03/2025 11:53:13

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **22.355.883/0001-95**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MALINSKI DUARTE LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2021**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Como se vê, é equivocada a alegação da Recorrente, demonstrando que esta r. Administração agiu em estrito cumprimento ao que determina o Edital, a Legislação e os Princípios que a norteiam, preservando a

Legalidade, Vantajosidade e Interesse Público ao assertivamente habilitar esta Recorrida no certame.

I. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese destas contrarrazões, o princípio da Legalidade incide diretamente sobre o **Edital, a lei interna do procedimento licitatório**, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Assim, o princípio da Legalidade não se restringe apenas à observância das normas expressas no Edital, também abarca a necessidade de atendimento aos princípios gerais do Direito Administrativo, tais como a Isonomia, Moralidade e Eficiência.

II. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando a argumentação da Recorrente e as disposições contidas no edital, resta cristalina a perfeita Vinculação ao Instrumento Convocatório por parte da Recorrida, que cumpriu integralmente todas as exigências impostas.

O edital, vale lembrar, é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando atendimento a um dos mais comezinhos princípios do Direito Administrativo: **a Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Por isso, está inserido no art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (g.n.)

O citado princípio também está previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos desta R. Administração, vejamos:

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela APPA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Vejamos ainda o ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar sobre as Licitações:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, **fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.**” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288) (g.n)

Sobre o tema, o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração** fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse** documentação e **propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**” (g.n.)

“Assim, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. (g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.”

(Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995. (g.n.)

Nesse sentido, também é pacífica a jurisprudência, vejamos a inteligência do v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EDITAL** COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(g.n)

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento **convocatório**, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do **Edital**) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o **Edital** dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). (g.n)

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (g.n)

Como se vê, trata-se de priorização e observância da
Lei.

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

“Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.” (STJ, MS 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso

e exaustivo, no corpo do edital.” (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41).” (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06) (g.n)

Cumprir lembrar que, para a Administração Pública, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.

É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer” (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. (g.n.)

Esse princípio, de resto, é imprescindível aos processos licitatórios, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança



do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas à execução do contrato, conforme evidenciado nesta oportunidade pela documentação de habilitação demonstrada satisfatoriamente.

Por tudo isso, resta incontroverso que a Recorrida atendeu integralmente aos requisitos exigidos no Edital, demonstrando a plena aderência da proposta ofertada, sendo de rigor a manutenção da decisão que corretamente a habilitou.

III. VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO:

Os princípios da Vantajosidade e Preservação do Interesse Público desempenham papéis cruciais nas Licitações Públicas, pois determinam que os recursos públicos sejam geridos de maneira responsável e em benefício da sociedade.

Nota-se que a Recorrente apenas aventurou-se na fase recursal para tumultuar o processo e retardar a contratação com pífios argumentos.

Diante do cenário exposto, verifica-se que em atenção aos princípios que regem as contratações públicas, em especial o da Vantajosidade, não se mostra razoável qualquer decisão que retire do processo empresa apta ao desempenho seguro e satisfatório do objeto, tal ato prejudicaria o interesse público, ensejando prejuízo correta preservação de seus recursos.

Neste contexto, verifica-se no presente processo um exemplo do que se espera das contratações públicas que nada mais é do que a união de fatores: a vantajosidade da contratação, o melhor custo-benefício e a maior preservação de recursos.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a vantajosidade da contratação abarca a busca incessante pela melhor relação custo-benefício em todas as transações realizadas pela Administração Pública. Essa busca engloba a qualidade dos produtos ou serviços adquiridos, os prazos de entrega e a garantia de conformidade com as normas e regulamentações pertinentes.

Ao priorizar a vantajosidade, a Administração Pública economiza recursos preciosos e promove a eficiência e a transparência em suas operações.

Desta forma, considerando que o caráter das alegações da Recorrente é temerário e protelatório, comportando ausência de fundamento lógico, demonstra-se a inequívoca necessidade de constatação da improcedência das razões recursais, a bem da Legalidade, Isonomia e Interesse Público.

IV. CONCLUSÃO

Não obstante o direito facultado aos cidadãos pela Carta Magna, as relações no procedimento licitatório devem considerar o princípio da **Celeridade** administrativa.

Daí porque os **recursos protelatórios** e sem relevante fundamento, como o que aqui se responde, devem ser **sumariamente indeferidos**.

Dessa forma, requer a apreciação da presente, para julgar improcedente o Recurso Administrativo apresentado, **mantendo a r. decisão recorrida pelos fundamentos expostos, seguindo com a homologação do processo em favor desta Recorrida.**

Foz do Iguaçu-PR, 1 de abril de 2025

MALINSKI DUARTE LTDA

CNPJ 22.355.883/0001-95




 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-PR
 Registro Crea Nº
PR-208510/D

Nome
HELLEN CANDICE MALINSKI DUARTE

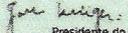
Data do Registro no Crea-PR
20/12/2022

Título Profissional
ENGENHEIRA CIVIL



Registro Nacional
1721394427

Data de Emissão
15/06/2023


 Presidente do Confea


 Presidente do Crea-PR

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 5º da Lei nº 5.194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75.


 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-PR
 Crea de Registro

Nome
HELLEN CANDICE MALINSKI DUARTE

Filiação
**ETELVINA MASSONI MALINSKI
 ELOI EVARISTO MALINSKI**

Nascimento CPF Doc. de Identidade
12/08/1974 949.479.619-53 2.645.669 SSP/SC

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
SAO MIGUEL DO OESTE SC

Tipo Sang. Título de Eleitor
 PIS/PASEP




 Assinatura do Profissional

MALINSKI DUARTE LTDA
CNPJ/MF nº 22.355.883/0001-95
4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

HELLEN CANDICE MALINSKI DUARTE, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, natural da cidade de São Miguel do Oeste - SC, Engenheira Civil inscrita no CREA/PR. sob nº 208510/D, nascida em 12/08/1974, RG nº 2.645.669 SESP-SC e CPF nº 949.479.619-53, residente e domiciliada na Rua Theodoro Risten, 1381, Três Bandeiras, Foz do Iguaçu – PR., CEP 85862-269;

Única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial de **MALINSKI DUARTE LTDA**, com sede em Foz do Iguaçu/PR, à Rua Theodoro Risten, 1381, Pq. Resd. Três Bandeiras – CEP: 85862-269, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº 41107761533 em sessão de despacho do dia 30/04/2015, e última alteração contratual sob nº 20234025999 em sessão de 14/06/2023, inscrita no CNPJ/MF: 22.355.883/0001-95, **RESOLVE**, por este instrumento particular de alteração contratual, alterar o seu contrato social, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social que era R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), passa a ser R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) dividido em 950.000 (novecentos e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pela sócia da seguinte forma:

ÚNICA SOCIA	%	QUOTAS	VALOR R\$
HELLEN CANDICE MALINSKI DUARTE	100,00	950.000	950.000,00
TOTAL	100,00	950.000	950.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em razão das modificações contratuais, a única sócia resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

MALINSKI DUARTE LTDA
CNPJ/MF nº 22.355.883/0001-95
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

HELLEN CANDICE MALINSKI DUARTE, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, natural da cidade de São Miguel do Oeste - SC, Engenheira Civil inscrita no CREA/PR. sob nº 208510/D, nascida em 12/08/1974, RG nº 2.645.669 SESP-SC e CPF nº 949.479.619-53, residente e domiciliada na Rua Theodoro Risten, 1381, Três Bandeiras, Foz do Iguaçu – PR., CEP 85862-269;

MALINSKI DUARTE LTDA
CNPJ/MF nº 22.355.883/0001-95
4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial de **MALINSKI DUARTE LTDA**, com sede em Foz do Iguaçu/PR, à Rua Theodoro Ridsen, 1381, Pq. Resd. Três Bandeiras – CEP: 85862-269, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº 41107761533 em sessão de despacho do dia 30/04/2015, e última alteração contratual sob nº 20234025999 em sessão de 14/06/2023, inscrita no CNPJ/MF: 22.355.883/0001-95, **RESOLVE**, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL gira sob o nome empresarial de “**MALINSKI DUARTE LTDA**”.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade limitada unipessoal tem sua sede social, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, à Rua Theodoro Ridsen, 1381, Pq. Resd. Três Bandeiras – CEP: 85862-269.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da sociedade limitada unipessoal é:

CNAE	DESCRIÇÃO
7112-0/00	Serviços de engenharia
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4120-4/00	Construção de edifícios
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4313-4/00	Obras de terraplenagem
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
4399-1/03	Obras de alvenaria
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
8130-3/00	Atividades paisagísticas

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tempo indeterminado, com início das atividades em 02/05/2015.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social da sociedade limitada unipessoal subscrito e integralizado em moeda corrente nacional de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta

MALINSKI DUARTE LTDA
CNPJ/MF nº 22.355.883/0001-95
4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

mil reais) divididos em 950.000 (novecentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada fica assim distribuído:

ÚNICA SOCIA	%	QUOTAS	VALOR R\$
HELLEN CANDICE MALINSKI DUARTE	100,00	950.000	950.000,00
TOTAL	100,00	950.000	950.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ata de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pela única sócia **HELLEN CANDICE MALINSKI DUARTE**, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: A administradora fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: A administradora responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: A administradora declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fê pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento

MALINSKI DUARTE LTDA
CNPJ/MF nº 22.355.883/0001-95
4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos a sócia única proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada da sócia ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A única sócia será obrigada à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de falecimento da única sócia a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio da única sócia.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelos sócios ora presentes e que os mesmos assinem e rubriquem este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Foz do Iguaçu/PR, 12 de agosto de 2024.

HELLEN CANDICE MALINSKI DUARTE



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MALINSKI DUARTE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
94947961953	

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que MALINSKI DUARTE LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: PRC2501375090
NIRE 41209456985 CNPJ 22.355.883/0001-95		Situação ATIVA Status	
Endereço Completo Rua Theodoro Risdem, Nº 1381, xxxxx, Três Bandeiras - Foz do Iguaçu/PR - CEP 85862-269			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
002	20245896392	12/08/2024	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20245896392	12/08/2024	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20234025999	14/06/2023	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20234025999	14/06/2023	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20225790505	16/09/2022	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20225790505	16/09/2022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	20202237591	07/08/2020	REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE
002	41209456985	07/08/2020	TRANSFORMAÇÃO
002	41209456985	07/08/2020	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
315	20152523308	30/04/2015	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
080	41107761533	30/04/2015	INSCRIÇÃO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 01/04/2025, às 10:58:54 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **ASTTJZ1N**.



PRC2501375090



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **22.355.883/0001-95**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MALINSKI DUARTE LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2021**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)